



Procedência: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Interessado: Policiais civis aposentados respondendo por falta grave em PAD's

Número: 15.500

Data: 16 de setembro de 2015

Ementa:

POLÍCIA CIVIL. DEVER DE APURAR ILÍCITOS DISCIPLINARES. SERVIDORES APOSENTADOS. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA CABÍVEL SE COMPROVADAS INFRAÇÕES GRAVES COMETIDAS NA ATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 5.406/69. PREVISÃO DE COMPETÊNCIA VINCULADA (ARTIGO 160). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM RESPEITO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA, AO ATO JURÍDICO PERFEITO OU AO DIREITO ADQUIRIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E DO TJMG. CONSULTORIA JURÍDICA. LIMITES NORMATIVOS PARA SUA ATUAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO E PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: EMBASAMENTO JURÍDICO DA AÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. LEGITIMIDADE.

Relatório

Trata-se de pedido apresentado pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais no sentido de que não seja aplicada pena de cassação de aposentadoria em desfavor dos servidores que respondem processo administrativo junto à Corregedoria da Polícia Civil, pois os servidores “dedicaram-se por anos ao serviço policial, e agora quando aposentados, tem sua vida devassada por uma pena injusta e inconstitucional”.

Em primeiro plano o SINDPOL impugna a penalidade de cassação de aposentadoria com base em falta cometida na atividade e não punida à época, o que implica inércia do Estado e falta denexo causal. Ademais, afirma que a pena constitui



ofensa à Constituição Federal e à Lei de Introdução ao Código Civil quando garantem o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, sendo que “constitui uma das mais grotescas atecnias de que padece” o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais, resultante “apenas de um autêntico *cochilo* do legislador”, a ser extirpado da lei.

Argumenta o sindicato que uma aposentadoria regularmente deferida não pode ser anulada, desconsiderada, cassada, revogada, desfeita ou cancelada por alheio processo à sua concessão ou à apuração dos seus requisitos, principalmente se “o ato concessório da aposentação foi de fato perfeito e não imperfeito, irregular, ilegal ou inconstitucional”, não havendo ilegalidade que o comprometa. Daí afirmar:

“O fato é que jamais pode ser instaurado processo administrativo contra o servidor aposentado para cassar-lhe a aposentadoria por ato ou fato praticado durante sua atividade, sem nenhuma relação com o direito adquirido à aposentadoria, que, se existiu de fato, deveria ter sido apurado a tempo, necessária e obrigatoriamente antes de regularmente concedida a aposentadoria.”

Declara o SINDPOL que a Lei Estadual nº 5.406/69 somente impede a concessão de aposentadoria ao servidor que esteja sendo processado administrativamente quando a requer, mesmo que tenha completado o direito, donde conclui que concedida a aposentadoria “esse mesmo ato tem o condão imediato de quitar, de parte a parte, qualquer daquelas eventuais pendências ou diferenças, que, a partir da aposentação, não mais poderão ser reclamadas por nenhum dos lados”. A alegação é de que entendimento contrário “afronta a lógica pueril até mesmo do mais jejuno dos estudiosos do Direito”, na esfera civil ou penalista, e de que não é tolerável que “o Poder Judiciário e neste caso o está culta casa corregedora, última esperança e derradeiro alento do cidadão contra a violência institucional pública ou privada, compactuar com semelhante quadro, negando ao administrado o seu insubstituível resguardo”.

Aduz, cumulativamente, que o Estado deixou de agir a tempo para apurar acusações contra seu servidor, sendo inviável que um policial, que ingressou no serviço público em 1970 e que foi aposentado em 2000, veja instaurado processo administrativo em 2003 ou 2007 para ser punido por uma falta cometida em 1971 e



inapreciada por mais de 30 (trinta) anos. Defende que um mínimo de estabilidade das relações jurídicas ruiria, situação em que, “enquanto não se revoga tal regra legal, é preciso que o Poder Judiciário ponha fim ao desmando que ela enseja cometer”. Insiste na irrelevância do motivo da demissão, visto que se o servidor adquiriu direito à aposentadoria, tal direito deve ser preservado, pois não se trata de mera expectativa, mas de direito que completou o seu ciclo formativo. O fundamento é de que, se o servidor praticou crime contra a Administração, cabe denúncia ao Ministério Público; se alcançou valores públicos, ressarça-se o ente público administrativamente, se possível, ou pela via da ação judicial própria; se praticou falta grave só punível na ativa, “processe-o a Administração antes de aposentá-lo como reza o estatuto, se aquela falta ainda não prescreveu administrativamente ou se ainda não decorreu o prazo decadencial”. Conclui que, se a falta cometida pelo servidor não se referir precisamente à obtenção das provas dos requisitos à aposentadoria, “então não se pretenda comunicar fatos pretéritos, da natureza que for, e nem mesmo que tenham ensejado a demissão do servidor, com o seu adquirido direito a aposentar-se, por absoluta falta denexo causal entre as espécies”, entendimento que encontra amparo em parecer de assessor jurídico da Polícia Civil, endossado pelo chefe de polícia.

Quanto à aplicação da pena de demissão ou cassação de aposentadoria, para todo e qualquer caso de falta disciplinar considerada grave, o SINDPOL enquadra o comportamento estatal como ofensivo aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade:

“Isto porque o artigo 158 da Lei 5406/69 enumera de forma taxativa o rol de infrações disciplinares que ensejam a demissão como pena aplicável.

Entretanto, na ausência de dispositivo legal, a prática na CGPC e na assessoria jurídica de vossa excelência, desenvolveu a compreensão de que somente a pena de demissão ou cassação de aposentadoria é aplicável a tais espécies, sendo, pois, entendida como pena única.

Porém a pena de demissão ou cassação de aposentadoria nos casos listados no artigo 158 não pode ser tratada como pena única, mas sim como pena máxima, em homenagem aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”



Entende, portanto, que aplicar a cassação de aposentadoria como a única pena possível para os casos do artigo 158 (como abandono de cargo, procedimento irregular de natureza grave e ineficiência no serviço) contraria o interesse público, a moralidade administrativa, a finalidade, a isonomia e a própria legalidade, sendo necessário considerar aspectos subjetivos como a natureza e a gravidade dos danos suportados, as circunstâncias que agravam ou atenuam, os antecedentes, o senso de reprovabilidade social, o nível de afetação e os caracteres precedentes de conduta e personalidade, bem como peculiaridades e caracteres do próprio fato:

“Não se pode ignorar a vida pregressa do servidor, a excelência no seu desempenho profissional, a probidade, responsabilidade na sua conduta por todos os anos em que laborou, a inexistência de qualquer desabono em sua folha funcional, motivo por que é imoral a conduta da Administração de aplicar em demasiada desproporcionalidade a pena mais grave de todas aquelas previstas no ordenamento administrativo-disciplinar, que é a pena de demissão a bem do serviço público, sob a simplória alegação de ser pena única.”

Por fim, argui o Sindicato ofensa ao princípio da isonomia, ao parágrafo único do artigo 154 da Lei Estadual nº 5.406/69 e ao artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, “além de afastar-se dos fins sociais da pena disciplinar, aviltar toda a história de proporcionalidade da sanção, impedir a individualização da pena”, pelo que requer a manutenção da aposentadoria dos servidores policiais obtida após anos de serviço ao Estado de Minas Gerais.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Parecer

1. Os limites da atividade de consultoria jurídica da Advocacia Geral do Estado

Denota-se do pedido encaminhado que o SINDPOL pretende declaração da Advocacia Geral do Estado de que é inaplicável a pena de cassação de aposentadoria a policiais civis que respondem por infrações cometidas quando ainda estavam na ativa.



A despeito do direito de petição protegido constitucionalmente a que se reconhece claro reconhecimento nessa manifestação jurídica, certo é que qualquer orientação solicitada à Consultoria da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais sujeita-se aos limites inerentes a essa atividade, referente à estrutura administrativa da pessoa federativa.

Nos termos da atual formatação da atividade de consultoria jurídica no âmbito do Estado, devem ser exercidas nos próprios órgãos e entidades administrativas: a assessoria jurídica basilar, a coordenação das atividades de natureza jurídica, o assessoramento necessário ao controle de juridicidade, bem como a interpretação das normas que regem a atuação pública em questão. Na hipótese de controvérsias entre órgãos de assessoramento jurídico, cabe ao Advogado Geral do Estado dirimir tais pontos, ao que se acresce a competência de avocar ou integrar e coordenar trabalhos judiciais e extrajudiciais, na defesa dos interesses do Estado e em situações que possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário (artigo 4º da Lei Delegada Estadual nº 103, de 29.01.2003).

Conforme prescreve a Resolução AGE nº 148, de 29.06.2005, as consultas devem ser formuladas à Advocacia Geral do Estado por Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Subsecretários e autoridades de hierarquia equivalente dos órgãos e entidades da Administração e devem ser respondidas, conforme o caso, em pareceres e notas jurídicas (artigo 1º, “caput”). Trata-se de norma conforme a competência delineada no Decreto Estadual nº 44.113, de 21.09.2005, no sentido de que cabe privativamente à AGE “emitir parecer sobre consulta formulada pelo Governador do Estado, por Secretário de Estado ou por dirigente de órgão autônomo” (artigo 3º, IX). A esse propósito, sublinha-se haver autoridade equivalente àquelas mencionadas expressamente no “caput” do artigo 1º da Resolução AGE nº 148/05 e no artigo 3º, IX do Decreto Estadual nº 44.113/2005.

Se o artigo 21, I a III do Decreto Estadual nº 44.113/2005 determina como atribuições da Consultoria Jurídica da AGE prestar assessoramento jurídico e advocacia consultiva aos órgãos da Administração direta, emitir parecer em consulta dirigida à AGE e supervisionar, coordenar e orientar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico nas Secretarias de Estado e órgãos autônomos, decorre claramente do artigo 7º-B da Lei Complementar Estadual nº 83, de 28.01.2005, acrescentado pela Lei Complementar Estadual nº 112, de 13.01.2010, que se imputa à Consultoria Jurídica da AGE a atividade de supervisão técnica em relação às



demais unidades jurídicas dos órgãos do Estado. Trata-se de distribuição de competências e de estruturação normativa da matéria levada a efeito pelo ordenamento vigente e que impede, em regra, manifestação da consultoria jurídica no tocante a situações apresentadas por entidades privadas.

Malgrado seja irrepreensível esse entendimento, cumpre considerar as especificidades de situação relevante como cassação de aposentadoria de integrantes da Polícia Civil que praticaram infrações graves na ativa, tratando-se de seara fundamental à sociedade como o universo dos que prestam a segurança pública, devendo-se atentar para a combatividade de instituições como o SINDPOL, com capilaridade em todo quadro de pessoal dos policiais civis. Tais aspectos, em face da exigência constitucional de eficiência e da supremacia do interesse público, levam a que se atue excepcionalmente sem o atendimento integral dos requisitos fixados nas normas estaduais como necessários ao pronunciamento da Consultoria Jurídica da AGE/MG, assegurando-se plena satisfação das necessidades públicas primárias. É o que se promove, neste caso, em face da provocação do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

A consultoria jurídica adequada à espécie refere-se somente aos limites da possibilidade de ação do Estado em face do pedido declaratório realizado (inaplicabilidade da penalidade de cassação de aposentadoria), nos estritos limites da ação que se poderá, ou não, realizar na espécie. Considera-se que o advogado público não pode furtar-se a proteger o interesse público primário envolvido na realidade em questão. Contudo, é vedado a qualquer Procurador do Estado atuar especificamente como advogado de qualquer interessado (seja servidor, seja empresa, seja Sindicato ou outro terceiro) no que não se refira à matéria que repercute em eventual comportamento de órgão ou de entidade que integre a própria estrutura da pessoa federativa que representa.

Sublinhando que aos membros da Advocacia Geral do Estado é proibida a atividade de consultoria jurídica particular e que os interesses do grupo que busca não sofrer penalidade por infrações cometidas serão protegidos mediante orientações da competente advocacia do próprio Sindicato ou por advogados contratados individualmente, promove-se a análise da matéria em discussão em estrito cumprimento à eficiência e à segurança jurídica.



2. Considerações sobre o exercício do poder disciplinar: do dever de apurar infrações graves e da natureza vinculada das penalidades previstas nos artigos 158 a 160 da Lei Estadual nº 5.406/69

Esclarece-se, em primeiro plano, que também os policiais civis sujeitam-se a regras estatutárias que lhes prescrevem deveres e impõem proibições, com estipulação de sanções incidentes no caso de infrações disciplinares serem apuradas e comprovadas. Como explicita José Armando da Costa, é necessário que os servidores públicos realizem a contento os encargos do seu ofício:

“Para obrigar a observância dos deveres funcionais, o Estado, além de outros cuidados que toma, institui o regime disciplinar. Este cataloga deveres e proibições, chegando a punir disciplinarmente o servidor que desrespeite as suas disposições.” (COSTA, José Armando da. Procedimentos disciplinares e a ampla defesa. Fórum Administrativo – Direito Público. Belo Horizonte: Fórum, ano 5, nº 51, maio de 2005, p. 5508)

De fato, um servidor ao ser provido em um cargo, como é o caso do policial civil, passa a se sujeitar a um regime jurídico previsto em lei. As leis que estabelecem as obrigações e as vedações dos servidores consistem no “Estatuto” que, se descumprido, enseja apuração da chamada “responsabilidade administrativa”. Aqui não se trata da conduta do servidor ser qualificada criminosa (responsabilidade penal), nem dos prejuízos financeiros eventualmente causados pelo agente ao Poder Público (responsabilidade civil), mas se está diante da chamada “responsabilidade administrativa” que todo agente público tem. De fato, qualquer servidor, inclusive os policiais, têm o dever de atender as normas que lhes impõem regras de conduta disciplinar. Se as descumpre no exercício da sua profissão, submetem-se ao procedimento apuratório do Estado e à sanção pertinente ao comportamento infrator.

Não só as recompensas e vantagens, mas também as punições aplicadas diante de ilícitos cometidos, auxiliam na promoção da ordem disciplinar mínima, principalmente em se tratando de corporações policiais encarradas da apuração de crimes e do exercício de competências essenciais à segurança pública da sociedade. Observe-se que uma infração cometida por um agente que integra uma corporação como a Polícia Civil traz ínsito um comprometimento grave do equilíbrio social,



porquanto implica ilicitude interna ao órgão que deveria apurar eficazmente atos criminosos de modo que incidam as consequências e punições criminais.

Genericamente a doutrina já reconhece a gravidade da infração cometida por servidores públicos e prescreve a importância de se fazer incidir o poder disciplinar da Administração Pública, evitando maior corrosão das estruturas estatais:

*“A falta disciplinar é o comportamento do agente público atentatório da disciplina funcional, praticado no exercício das funções, representativo do desacato aos deveres e proibições estatutárias. Marcelo Caetano explica que a *infração disciplinar pode consistir em uma ação ou omissão, expressiva de conduta contrária àquela imposta pelo regular cumprimento do dever funcional, tanto pela prática de fato proibido como pela omissão de comportamento exigido, desde que por ato voluntário do agente administrativo.**

Uma vez conhecida a infração de deveres ou proibições funcionais por parte de agente público com a conseqüente quebra da disciplina interior administrativa, rende-se ensejo ao exercício do **poder disciplinar da Administração Pública**, que constitui o poder-dever de impor sanções administrativas previstas em lei aos servidores faltosos, com vista a corrigir os seus desvios de comportamento nos casos de infrações não expulsórias ou desligar do serviço público os transgressores nas hipóteses mais graves passíveis de demissão, justificando-se ‘no interesse e na necessidade de aperfeiçoamento progressivo do serviço público’, segundo Hely Lopes Meirelles.” (CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. O princípio do administrador competente e a composição do colegiado de sindicância punitiva no sistema da Lei Federal nº 8.112/90. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, NDJ, ano XX, nº 10, outubro de 2004, p. 1146)

Nessa perspectiva, sempre que o Estado se deparar com um ilícito cometido por agente público integrante dos seus quadros, inclusive e principalmente por quem exerce função policial, há o dever de apurar o fato de natureza infracional



e, comprovada a sua ocorrência, surge a obrigação de fazer incidir a penalidade consagrada no ordenamento para a hipótese em questão. Aferir a ocorrência do ilícito disciplinar é, pois, dever do Poder Público, inexistindo a faculdade de agir, ou não. Presentes elementos fáticos que evidenciam ter ocorrido a infração, surge a obrigação de aplicar a penalidade cabível, nos termos do ordenamento vigente.

A preocupação com essa disciplina interna e exercício responsável dessa competência é um dever indeclinável dos órgãos e autoridades competentes. Segundo pacífica lição doutrinária:

“Deflui de tal assertiva o fato de que a promoção da responsabilidade daqueles que cometeram transgressões disciplinares não é apenas um atributo dos detentores do poder administrativo punitivo, mas também dever inarredável.

Daí dizer-se, muito acertadamente, que a responsabilização dos funcionários faltosos é um poder-dever do superior hierárquico.” (COSTA, José Armando da. Direito administrativo disciplinar, op. cit., p. 190)

Destarte, qualquer autoridade que tomar ciência de irregularidade ou ilícito grave cometido na estrutura administrativa do Estado tem a obrigação de realizar a apuração dos fatos, por meio do instrumento adequado (sindicância, processo disciplinar), preservando as garantias constitucionais do acusado como, v.g., o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Os Tribunais Superiores reconhecem tratar-se de atribuição da Administração Pública, fixando que “Sobre a pretensão de nulidade devido à usurpação da função jurisdicional, tenho que a administração pública possui a obrigação de processar e verificar a conduta dos servidores e empregados públicos” (MS nº 12.929-DF, rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção do STJ, DJe de 10.03.2011). Na mesma linha de raciocínio, confira-se a seguinte lição doutrinária:

“Desta forma, a autoridade que tomar ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.” (DINIZ, Paulo de Mattos Ferreira. Lei 8.112/90 Comentada: Regime jurídico dos servidores públicos civis da União e legislação



complementar. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 663)

Fixado o dever de apurar a ocorrência de infração funcional e, se comprovada, punir o agente público responsável pelo ilícito, tem-se que a Lei Estadual nº 5.406/69 prevê, no artigo 154, serem penas disciplinares aplicáveis aos policiais civis: a repreensão, a suspensão, a multa, a demissão, a demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria ou disponibilidade (incisos I a VI). Há previsão de sanções com objetivo claramente corretivo, de reeducar o policial civil no exercício da sua função (ex: repreensão), outras com finalidade expulsiva (ex: demissão a bem do serviço público) e há ainda sanção de caráter revogatório (ex: cassação de aposentadoria).

Referida normatização aquiesce com o entendimento dos doutrinadores segundo os quais, “Quanto à natureza da pena imposta, classifica-se o ato disciplinar em corretivo, expulsivo e revogatório”. Se o agente se revelou irrecuperável ou cometeu falta que atingiu profundamente a dignidade e/ou o prestígio da administração, justifica-se a punição expulsiva. Já o ato disciplinar revogatório alcança o faltoso na inatividade, revogando a situação em que se encontra (ex: cassação de aposentadoria ou disponibilidade). (COSTA, José Armando da. Direito administrativo disciplinar, op. cit., p. 106)

Tanto em relação à pena de demissão, como no tocante à pena de demissão a bem do serviço público (sanções expulsivas) e, ainda, no que tange à cassação de aposentadoria (pena revogatória), o Estatuto Mineiro da Polícia Civil não enseja o exercício discricionário de competência. Ao contrário, a lei optou pelo estabelecimento das hipóteses que atraem as respectivas sanções, fixando os limites da atuação vinculada do Estado com determinações imperativas de agir, senão vejamos:

- “Art. 158 – Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:
- I – abandono de cargo;
 - II – procedimento irregular de natureza grave;
 - III – ineficiência no serviço;
 - IV – aplicação indevida de dinheiros públicos;
 - V – ausência do serviço, sem causa justificável, por mais de quarenta e cinco dias, intercaladamente, durante um ano; e



VI – exercício de qualquer atividade remunerada, estando o servidor licenciado para tratamento de saúde.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não-comparecimento do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 159 – Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor policial que:

I – for dado à incontinência pública e escandalosa, ao vício de jogos proibidos, à embriaguez habitual, bem como ao uso de substâncias entorpecentes que determine dependência física ou psíquica;

II – praticar crime contra a boa ordem, a administração pública e a Fazenda Estadual, ou previstos nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

III – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;

IV – praticar insubordinação grave;

V – praticar, em serviço ou em decorrência deste, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo em legítima defesa;

VI – lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Estado;

VII – receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, direta ou indiretamente, em razão de cumprimento de missão policial;

VIII – pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse ou os tenham na repartição do servidor, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

IX – praticar qualquer crime que, pela sua natureza e configuração, seja considerado infamante, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial;

X – exercer advocacia administrativa;

XI – for contumaz na prática de transgressões disciplinares;

XII – praticar a usura em qualquer de suas formas;



- XIII – incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público; e
XIV – apresentar, com dolo, declaração falsa em matéria de abono familiar ou de outro qualquer benefício, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal, que no caso couber.

Art. 160 – Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o servidor policial inativo:
I – praticou, quando em atividade, falta grave e que é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;
II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e
IV – praticou, quando convocado para o exercício efetivo de funções policiais, nos termos legais e regulamentares, quaisquer transgressões puníveis com demissão a bem do serviço público.”

Por conseguinte, foi o legislador quem, ao mensurar a gravidade dos ilícitos que podem ser cometidos por agentes policiais, enumerou aqueles de maior gravidade vinculando-os, respectivamente, às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria. Não se vislumbra qualquer excesso nas regras legais, em especial no tocante à pena de cassação de aposentadoria. Referida sanção só foi admitida em face de situações realmente graves. Se um servidor inativo praticou falta grave que a lei sujeita à pena de demissão ou à demissão a bem do serviço público, nenhum exagero se vislumbra ao estabelecer a cassação da aposentadoria estando o agente na inatividade. O mesmo ocorre quando o policial tenha aceitado ilegalmente cargo ou função pública, ou quando tenha aceitado representar Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República ou, ainda, quando tenha praticado, se convocado para o exercício efetivo de funções policiais nos termos legais e regulamentares, quaisquer transgressões puníveis com demissão a bem do serviço público. Trata-se de situações cujos danos foram prévia e adequadamente mensurados pela lei como graves e que não ensejam qualquer juízo discricionário pela autoridade ou órgão encarregado de apurar os fatos e sancionar. As situações apresentam caráter tão gravoso que já se justificou a previsão abstrata e geral de incidência da sanção mais restritiva do universo individual: seja o



rompimento do vínculo funcional (demissão e demissão a bem do serviço público), seja a supressão do benefício da atividade remunerada (cassação da aposentadoria).

Em se tratando de infração grave, seria mesmo inadmissível reconhecer qualquer margem de gradação punitiva ao órgão ou autoridade com competência sancionatória, visto que o nível de comprometimento sério das condições disciplinares enseja o rechaçamento absoluto da ilicitude, com restrição significativa e firme do universo jurídico individual daquele que infringiu suas obrigações policiais.

A seara disciplinar, em especial nas corporações policiais, tem importância significativa até para a sobrevivência da instituição. Por isso que nela não se aplica nem mesmo o princípio da insignificância, até quando se trata de crimes praticados pela Administração, “pois se deve resguardar a moral administrativa.” (HC nº 147.542-GO, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma do STJ, Informativo 473 do STJ) Também pela moralidade administrativa e necessidade de preservação da regularidade das ações de segurança, reconhece-se a vinculação como imperiosa diante de faltas graves:

“A Administração Pública quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa.” (Mandado de Segurança nº 2002/008638-9, rel. Min. Ericson Maranhão, 3ª Seção do STJ, DJe de 03.08.2015)

“Este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a Administração Pública, deparando-se com situações nas quais a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa, por tratar-se de ato vinculado.” (Agravo Regimental no REsp nº 1.160.218-SC, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, DJe de 16.06.2014)



3. Da legitimidade de se punir o servidor com a cassação de aposentadoria depois de deferida a inatividade remunerada ou de preenchidos os requisitos para seu reconhecimento

Cumprir a ideia de que a aposentadoria, ao reconhecer o direito à inatividade remunerada em favor do servidor, seria um ato veiculador de perdão irrestrito dos ilícitos funcionais cometidos anteriormente, implicando, assim, decadência imediata do dever de punir do Estado, antes mesmo do transcurso do lapso temporal estabelecido em lei. À obviedade não se pode recusar a possibilidade de se estabilizar relações jurídicas, nem mesmo é lícito negar-se a incidência de prazos decadenciais, fatais ao dever de punir do Estado. No entanto, é certo que a consolidação de ilícitos administrativos que conduza ao desaparecimento da obrigação do Estado apurar e punir infrações depende do transcurso de prazos específicos previstos nas leis de cada esfera federativa. Afigura-se teratológico pretender imputar à aposentadoria, ato administrativo com natureza diversa (mero reconhecimento à inatividade remunerada), a aptidão de fazer sumir quaisquer condutas ilícitas prévias adotadas pelo servidor, independentemente do lapso temporal e das regras específicas para seu transcurso.

Nesse contexto, é legítimo que um policial que cometeu infrações quando ainda na ativa possa ter a sua conduta apurada em procedimento administrativo regular e, ao final, ser sancionado, mesmo que já tenha encerrado suas atividades funcionais. Isso porque, tal como delineado no ordenamento, os efeitos da punição não são limitados à relação funcional originária entre o servidor e o Estado, mas também podem atingir a parcela previdenciária da relação jurídica que tem sequência após a aposentadoria. O fato de um agente passar à inatividade remunerada não exclui a possibilidade de, na parcela previdenciária da relação jurídica, ter-se, como reflexo da responsabilidade administrativa disciplinar, a cassação da aposentadoria.

Importante salientar que a doutrina e a jurisprudência entendem que os servidores inativos não perdem o vínculo com o Poder Público e tampouco deixam de ser considerados servidores públicos. Nesse sentido, o administrativista José Cretella Júnior ensina:

“Ao aposentar-se, na verdade, o servidor não perde sua qualidade de agente público, mas fica apenas afastado, com vencimentos, da função, cargo ou emprego que exercia; livra-se



de alguns deveres, mas fica sujeito a outros, estando, assim, preso, ainda que tenuemente, à relação jurídica que sempre o ligou ao Estado”. (CRETILLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense, p. 2.418).

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu:

“Ao contrário dos trabalhadores na iniciativa privada, que nenhum liame conservam com seus empregadores após a rescisão do contrato de trabalho pela aposentadoria, preservam os servidores aposentados um remarcado vínculo de índole financeira com a pessoa jurídica de direito público para que hajam trabalhado’.” (Apelação Cível nº 102.678-0, rel. Des. Orlando Carvalho, 1ª Câmara Cível do TJMG, julgada em 04.11.97).

Partindo das mesmas premissas, o Supremo Tribunal Federal recentemente manteve uma decisão de segundo grau de jurisdição, que afirmara a constitucionalidade da cassação da aposentadoria de policial infrator, ao fundamento de que o entendimento do Tribunal não diverge da jurisprudência firmada na Corte Suprema. (Ag. Regimental no RE com Agravo nº 866.877-RJ, rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma do STF, DJe de 09.09.2015). No mesmo sentido, tem-se outros julgados:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 142, I E § 2º, DA LEI N. 8.112/90. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO APÓS A INATIVIDADE. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE. INFRAÇÕES PRATICADAS DE FORMA CULPOSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito, da Administração Pública Federal, de punir seus servidores prescreve em cinco anos quanto às infrações passíveis de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, contados a partir da data em que o fato tornou-se conhecido [art. 142, I e § 2º, da Lei n.



8.112/90]. 2. O fato do servidor público ter atendido aos requisitos para a concessão de aposentadoria não impede a instauração de processo administrativo para apurar a existência de falta eventualmente praticada no exercício do cargo. Precedente [MS n. 21.948, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ 07.12.95]. 3. O Presidente da República prescinde do assentimento do Tribunal de Contas da União para exercer sua competência disciplinar. Precedente [MS n. 20.882, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 23.09.94]. 4. Não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário, o Tribunal tem confirmado a aplicabilidade da pena de cassação de aposentadoria. Precedente [MS n. 23.299, Relator o Ministro SEPULVEDA PERTENCE, DJ 12.04.2002]. 5. A alegação de que os atos administrativos teriam sido praticados de forma culposa reclama dilação probatória incompatível com o mandado de segurança. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Ag. Regimental no MS nº 23.219-RS, rel. Min. Eros Grau, Pleno do STF, DJU de 19.08.2005)

Confira-se, ainda: (Ag. Regimental no ROMS nº 32.624-DF, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma do STF, DJe de 20.06.2014)

O que Supremo Tribunal Federal vem assentando há décadas é não somente a constitucionalidade da penalidade de cassação de aposentadoria (RMS nº 24.557-DF, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma do STF, DJU de 26.09.2003), mas a possibilidade de instauração de processo disciplinar para apurar infração cometida no exercício das atribuições funcionais perante o servidor já aposentado ou que satisfizes os requisitos para sua aposentadoria (MS nº 23.299-SP, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno do STF, DJU de 12.04.2002 e MS nº 21.948-RJ, rel. Ministro Néri da Silveira, Pleno do STF, DJU de 07.12.95). Nem mesmo a alegação de ato jurídico perfeito foi acolhida pela Corte Suprema como suficiente para excluir a viabilidade de cassação de aposentadoria. Como aduziu o Ministro Moreira Alves:

“o ato jurídico perfeito impede que se desconstitua aposentadoria pela aplicação de lei posterior a ela, mas não há que se invocar esse princípio, que se situa no âmbito do direito intertemporal, para se pretender a inconstitucionalidade de lei



que, com relação às aposentadorias ocorridas posteriormente a esta, comine sua cassação pela prática, na atividade - e, portanto, anteriormente à sua concessão -, de falta punível com a demissão”. (MS nº 22.728-PR, rel. Min. Moreira Alves, Pleno do STF, DJU de 13.11.1998)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proclamou que “O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da penalidade administrativa de cassação de aposentadoria, tendo em vista o disposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Constituição da República” (MS 17.537-DF, rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, DJe de 09.06.2015) e a 3ª Seção do mesmo Tribunal Superior também reiterou:

“A despeito das teses que se tem levantado acerca da inconstitucionalidade da aplicação da pena de cassação de aposentadoria de servidor público em processo administrativo disciplinar, seja em razão do caráter contributivo dos benefícios previdenciários, seja à luz dos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, prevalece nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a aplicação da referida pena, desde que haja expressa previsão legal e que o ilícito administrativo tenha sido cometido pelo servidor ainda na atividade.” (MS nº 13.074-DF, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção do STJ, DJe de 02.06.2015)

“Cometido o ilícito administrativo enquanto o servidor ainda estava na atividade, é plenamente aplicável a pena de cassação de aposentadoria.” (MS nº 10.289-DF, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção do STJ, DJe de 02.02.2015)

O Superior Tribunal de Justiça já pontuou inclusive a razoabilidade de converter pena de demissão em cassação de aposentadoria, uma vez demonstrados os fundamentos de gravidade, com séria afronta aos deveres funcionais do servidor público” (MS nº 2007/0170031-2, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma do STJ, DJe de 03.11.2015).



Analisando a orientação jurisprudencial do STF e do STJ, é clara a legitimidade de se cassar a aposentadoria de policiais inativos que venham a ser condenados em processos disciplinares regulares. Trata-se de penalidade prevista em Estatuto próprio, de modo vinculado, para situações em que sejam apuradas infrações graves. O circunstância de a aposentadoria já ter sido deferida ou de terem sido preenchidos os seus requisitos legais não consubstancia fato capaz de afastar o dever de punir do Estado, nem de excluir do servidor o ônus de suportar as consequências dos comportamentos infracionais graves praticados anteriormente. Registra-se que não se está diante de infrações leves ou de médio potencial gravoso, mas, sim, de infrações que a lei enumerou como graves e as vinculou a sanções proporcionalmente graves, como é o caso da demissão e da cassação de aposentadoria.

Com a devida vênia dos entendimentos contrários, nenhuma ofensa ao interesse público há nesse contexto. Ao contrário tem-se protegido o interesse da sociedade de ver concreto o sistema disciplinar regulado no ordenamento. É razoável que não siga recebendo proventos de aposentadoria quem, na ativa, cometeu infração grave que justificaria sua expulsão dos quadros do Estado, tendo a lei expressamente estendido à fase da inatividade remunerada as consequências do ilícito cometido pelo agente enquanto laborava. Nenhuma ofensa há à isonomia, nem à exigência de individualização da pena, nem aos fins disciplinares das sanções, porquanto todos restam amplamente observados tal como estruturado o sistema, com previsão das situações graves que ensejam a cassação de aposentadoria, após regular processo administrativo, com observância das garantias constitucionais.

Em Mandado de Segurança relatado pelo atual Presidente do TJMG, tem-se lúcidos posicionamentos sobre a matéria ora em exame:

“3. As normas insertas nos artigos 154, inciso VI, e 160, inciso I, da Lei nº 5.406/69, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil, preveem a aplicação da pena de cassação da aposentadoria na hipótese em que ficar comprovado que o servidor inativo praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada pena de demissão.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade de aplicação da sanção de cassação da



aposentadoria, mesmo nas hipóteses em que a falta é cometida pelo servidor em momento posterior à implementação dos requisitos necessários à aquisição do direito à aposentadoria.

5. Vislumbra-se a legitimidade do ato administrativo que cassou a aposentadoria concedida ao impetrante, seja porque fora praticado após instauração e trâmite de regular procedimento administrativo, no âmbito do qual lhe foram assegurados o exercício da ampla defesa e do contraditório; seja em razão da observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena, tendo em vista a gravidade das condutas imputadas ao servidor.

6. Não há falar-se em ofensa a direito adquirido à aposentadoria, quando a falta tenha sido cometida pelo servidor ainda na atividade, notadamente no presente caso, em que as infrações disciplinares foram praticadas e o processo administrativo disciplinar instaurado antes do afastamento do servidor em razão da constatação de sua incapacidade laborativa.” (Mandado de Segurança nº 1.0000.13.071120-3/000, rel. Des. Pedro Bitencourt Marcondes, Órgão Especial do TJMG, DJMG de 18.06.2014)

Confira-se, ainda: Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.132392-7/001, rel. Des. Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 22.01.2013)

Não é outro o entendimento dos demais Tribunais do país:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STF já firmou entendimento de que as esferas penal e administrativa são independentes, somente havendo repercussão da primeira na segunda nos casos de inexistência material do fato ou negativa de autoria (AI-AgR 856126, JOAQUIM BARBOSA, STF). Em complemento, dispõe o verbete 18 da Súmula de Jurisprudência do STF que "pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público". O



apelante apenas juntou aos autos certidão de que foi absolvido no processo criminal, sem a indicação dos fundamentos da absolvição. Tampouco juntou as peças do PAD e da ação criminal que permitam verificar a identidade da imputação. 3. O pedido de aposentadoria encontra óbice no art. 134 da Lei nº 8.112/90, a qual estabelece que "será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão". O Supremo Tribunal Federal assentou que não é inconstitucional a penalidade de cassação de aposentadoria (RMS 24557). 4. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 2013.51.01.006911-6, rel. Des. José Arthur Diniz Borges, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, julgamento em 22.10.2014)

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Delegado de Polícia ao qual foi aplicada pena de demissão, quando já estava aposentado. Posterior conversão da penalidade em cassação da aposentadoria. Possibilidade, em vista do respeito às garantias constitucionais durante o trâmite do processo administrativo disciplinar. Precedentes. Prescrição não verificada. Circunstâncias do caso que indicam ter o apelante praticado conduta que extrapola dos limites da discricionariedade conferida pelo art. 140, §3º da CE, com a redação dada pela EC nº 35. Independência entre as instâncias administrativa, civil e criminal, nos termos do art. 65, § 1º, da LCE nº 207/79. Condenação do autor em ação civil pública por improbidade administrativa. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 0002093-67.2012.8.26.0081, rel. Des. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público do TJSP, julgamento em 26.02.2013)

A jurisprudência pátria absorveu a importância de não se fazer ruir o já frágil poder disciplinar vigente na esfera administrativa e vem advertindo que um aposentado pode perder o direito de usufruir benefício como os seus proventos quando cometeu um ilícito grave na ativa ou mesmo na hipótese de não decurso do tempo de recolhimento necessário. Compreende-se, por conseguinte, que o direito à aposentadoria está sujeito a condições resolutivas como, por exemplo, não ter



cometido infração grave na ativa, sendo certo que o caráter solidário do regime previdenciário não afasta quaisquer dessas premissas:

“Anote-se que o caráter contributivo atribuído ao regime próprio de previdência dos servidores públicos significa, apenas, que, assim como ocorre no regime geral de previdência social, para usufruir dos benefícios nele previstos, deve haver contribuição previdenciária, de natureza tributária, por parte do servidor, em oposição ao sistema vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 3/1993, que assegurava o recebimento de benefícios previdenciários sem contribuição, gratuitamente.

A solidariedade, por sua vez, significa que todas as contribuições constituem um fundo comum, de modo que elas não se destinam a um ou outro contribuinte, mas bancam todo o sistema.

Desse modo, o eventual não usufruto, ou cessação de fruição do benefício, não gera direito à restituição para o contribuinte, tampouco se pode falar, portanto, em direito adquirido à aposentadoria em situações como a do caso sob análise, em que há previsão legal de sua cassação em caso de infração praticada ainda na ativa.

Mesmo no regime geral, há hipóteses em que o segurado perde o direito de usufruir benefícios, como se dá, por exemplo, quando sai de uma das situações em que se enquadra como segurado obrigatório e não contribui como segurado facultativo por prazo superior ao período de graça concedido, geralmente de 12 meses, nos termos do artigo 15, da Lei Federal 8.213/1991. Ora, se por um simples decurso de tempo combinado com a falta de recolhimentos, no regime geral, o segurado perde essa qualidade, com maior razão mostra-se razoável a perda com base em infração disciplinar grave apurada nos termos da respectiva lei. A aposentadoria seria, nesses termos, um direito sujeito à condição resolutiva, qual seja, a de não ter o servidor público cometido, na ativa, infração grave a tal ponto que ensejasse a pena de demissão e, por conseguinte, a sua cassação.” ”
(Apelação/ Reexame Necessário nº 1004427-



62.2014.8.26.0477, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público do TJSP, julgamento em 12.05.2015)

Também com base nessas ponderações conclui-se: Ninguém possui direito adquirido a permanecer recebendo proventos de aposentadoria quando praticou uma infração grave que justificaria o rompimento do vínculo funcional na ativa. Passar para inatividade não é, por si só, um fato capaz de absolver o servidor pelos ilícitos cometidos. O que pode impedir o Estado de punir um infrator é a passagem do tempo por período maior do que o previsto na lei como prazo decadencial para exercício do poder disciplinar. Antes findo o prazo de decadência para o poder punitivo estatal, se for constatado pelo órgão competente elementos que evidenciem a necessidade de apurar uma conduta, é mister que seja instaurado o procedimento administrativo competente. O mesmo deverá se desenvolver com obediência ao devido processo legal, respeitando-se as garantias da ampla defesa e do contraditório. Ao final, constatada infração grave, cumpre fazer incidir a penalidade fixada, de modo vinculado, na lei. Nenhuma irregularidade se vislumbra na cassação de aposentadoria que seja praticada nesse contexto. Frise-se que não está sendo punido um servidor inocente, mas um profissional que, em processo administrativo regular, se apurou ter cometido infração grave, não sendo desproporcional que suporte a penalidade adequada e constitucionalmente prevista na lei.

4. Decadência, ausência de perdão tácito e garantias constitucionais nos processos administrativos disciplinares

Ao fixar a constitucionalidade da cassação de aposentadoria, advertiu-se para a necessidade de aferir se ocorreu, ou não, a decadência do poder de punir do Estado. A esse propósito - poder disciplinar que pode ser exercido em face dos servidores públicos – a doutrina pontua que o prazo para que a Administração exerça seu “ius puniendi” é decadencial, não havendo mais de cogitar de prazo prescricional (MELO, Luiz Carlos Figueira de [et al.]. Princípio da segurança jurídica e o fato consumado no Direito administrativo: art.54 da Lei Federal nº 9784/99 e o prazo decadencial. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, NDJ, v. 19, n. 1, p. 39, jan. 2003)

Antes de ultimado o prazo fixado na legislação de regência em cada esfera federativa, não ocorre decadência do poder da Administração punir a infração



cometida pelo servidor, nem mesmo se aposentado o servidor, consoante já se explicitou.

Há orientação pacífica nos Tribunais Superiores no sentido da inadmissibilidade de se aplicar o princípio da imediatidade, típico das relações de trabalho, às relações funcionais de direito administrativo. Com efeito, nas relações entre Administração e os seus agentes, descabe falar em perdão tácito se, diante de uma falta disciplinar, não há imediato sancionamento, principalmente em se considerando a indisponibilidade do interesse público presente na espécie:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/90, afasta-se a ocorrência de prescrição se, no momento da demissão do servidor, não tiverem transcorrido cinco anos do conhecimento dos fatos pela Administração. 2. O princípio da imediatidade, aplicado na esfera das relações de trabalho privadas, segundo o qual se opera o perdão tácito quando o empregador, diante da ocorrência de uma falta disciplinar, retarda a aplicação da sanção ao empregado, não tem incidência no âmbito do processo administrativo disciplinar. 3. Em havendo expressa previsão legal de prazo para prescrição da ação disciplinar, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público envolvido, não deve ser admitida a perda do direito da Administração de punir o servidor num prazo inferior ao prescricional. 4. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. 5. Segurança denegada.” (MS nº 8.928-DF, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3 Seção do STJ, julgamento em 24.09.2008, DJe de 07.10.2008)

De fato, não há imediatidade que exija punição instantânea diante da prática de um ilícito, nem há perdão presumido se sobrevier ato de aposentadoria,



mas somente existe a previsão em lei de prazo decadencial em cada nível da federação (União, Estado, Município e DF). Antes de ultrapassado o referido lapso de tempo, não há que se falar em perda do poder de punir pelo Estado, com a máxima vênua dos entendimentos contrários.

Não tendo ocorrido decadência e instaurado o procedimento administrativo disciplinar para aferir a ocorrência, ou não, de falta grave, o Poder Público deve assegurar mecanismos que sirvam para conduzir a um trâmite imparcial. Deve ser reconhecido o direito de o servidor acusado de prática de infração grave ter ciência dos fatos invocados pela Administração Pública, a prerrogativa de impugná-los, de produzir provas contrárias, de apresentar defesa escrita e de vê-la apreciada pelo Poder Público, o que caracteriza o exercício da ampla defesa. Assim, a ampla defesa obriga que o Estado assegure algumas prerrogativas ao policial cujos comportamentos são apurados; tais prerrogativas vão desde a comunicação dos fatos que se entende como infrações graves até o direito de impugnar a decisão final.

Não se pode olvidar que o contraditório se situa especificamente no movimento dialético, ou seja, na ação de o servidor rechaçar argumentos que lhe são contrários, de apresentar provas que contradigam circunstâncias que lhe sejam desfavoráveis, de reinquirir testemunhas ou até mesmo de recorrer da decisão punitiva final, proferida em sentido oposto ao dos seus interesses. O contraditório obriga que o Estado respeite o direito de o servidor refutar fatos apurados administrativamente, bem como de impugnar a decisão final, de modo que se cumpra o previsto no artigo 5º, LV da CR. Como leciona Daniel Ferreira:

“mediante invocação do contraditório é que qualquer administrado, enquanto legítimo interessado, tem acesso a toda e qualquer informação necessária à defesa de seus interesses e pode pleitear o direito de se contrapor, mediante resposta ou reação, à verdade quanto a fatos ou à legitimidade quanto a atos, como postos perante a Administração.” (FERREIRA, Daniel. Sanções Administrativas. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 105)

Considerando que o contraditório é fundamental à defesa do acusado, o processo disciplinar deve assegurá-lo ao servidor cujo comportamento é objeto de apuração, sob pena de comprometimento da procedimentalização administrativa regular que deve anteceder a decisão final, de natureza sancionatória ou absolutória.



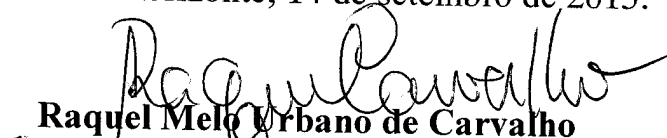
Assegurado o contraditório e a ampla defesa, com observância regular do devido processo legal, não há que se falar em ilegalidade, nem em inconstitucionalidade, conforme orientação jurisprudencial pacífica (RMS nº 26.226-DF, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma do STF, DJe de 27.09.2007 e Agravo Regimental no RMS nº 26.027-DF, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma do STF, DJe de 06.08.2009).

Conclusão

Pelas razões expostas, opina-se pela legitimidade do poder disciplinar exercido pelo Estado a fim de apurar se servidores policiais aposentados, quando ainda em atividade, cometeram infrações graves que justifiquem a aplicação da pena de cassação de aposentadoria, tendo em vista a constitucionalidade da previsão normativa conforme decidido pelo STF, STJ, TJMG e outros tribunais. Entende-se necessário que sejam observadas no processo administrativo disciplinar as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e que seja analisada a ocorrência de decadência, ou não, do poder punitivo estatal na espécie.


À consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2015.


Raquel Melo Urbano de Carvalho
Procuradora do Estado
MASP 598.213-7
OAB/MG 63.612

APROVADO EM 14/09/15

DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840


Daniel Alves Batista Júnior
Advogado-Geral do Estado